



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO Nº 002 DE 22 DE MARÇO DE 2024.

“Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Deodápolis/MS para a legislatura 2025-2028, e dá outras providências.”

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Deodápolis/MS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e atendo ao disposto no art. 29 inciso V da Constituição Federal de 1988, apresentar o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º - O subsídio mensal do Prefeito do Município de Deodápolis/MS, para a Legislatura 2025 a 2028, fica fixado em parcela única no valor de R\$ 20.160,86 (vinte mil cento e sessenta reais e oitenta e seis centavos).

Art. 2º - O Subsídio mensal do Vice-Prefeito do Município de Deodápolis/MS, para a Legislatura 2025 a 2028 fica fixado no valor de R\$ 10.483,64 (dez mil quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

Art. 3º - O subsídio mensal dos Secretários do Município de Deodápolis/MS, para a Legislatura 2025 a 2028, fica fixado no valor de R\$ 8.384,71 (oito mil trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos).

Art. 4º - Fica concedido o pagamento de 13º (décimo terceiro) salário anual ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Secretários do Município de Deodápolis/MS, e férias remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço), no valor dos respectivos subsídios.

§ 1º O 13º (décimo terceiro) salário corresponderá a 1/12 (um doze anos), por mês, do subsídio devido em dezembro do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º O 13º (décimo terceiro) salário poderá ser pago em duas parcelas, sendo a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS

Protocolo de Correspondência 025

Em 22 de 03 de 2024

Elie Alves de Souza

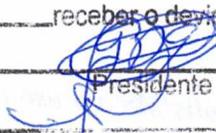
Assinatura do Responsável

Câmara Municipal de Deodápolis

Encaminhe o Presente a Comissão de

em 25 de 03 de 2024

receber e devolva PARECER



Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS

O presente, foi discutido, votado e APROVADO

em única discussão e votação, nesta data,

em 01 de 04 de 2024



PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

§ 4º O pagamento de cada parcela se fará com base na remuneração do mês em que ocorrer o pagamento;

§ 5º A segunda parcela será calculada com base no subsídio em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

§ 6º O direito de férias anuais do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais corresponderá a 30 (trinta) dias, acrescido de 1/3 (um terço) dos respectivos subsídios.

Art. 5º Fica vedada a alteração do valor do subsídio dos Prefeitos, Vice Prefeitos e Secretários no curso da legislatura.

§ 1º Entende-se como alteração o aumento do valor do subsídio por meio de reajuste ou quaisquer outros acréscimos a qualquer título, salvo a revisão geral anual, conforme art. 37 inciso X da Constituição Federal, caso não extrapole os limites estabelecidos pela Lei nº 101/00.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação.


GILOBERTO DIAS GUIMARÃES
Vereador Presidente
Câmara Municipal de Deodópolis/MS


JUSSARA VANDERLEI
Vice Presidente
Câmara Municipal de Deodópolis/MS


MANOEL DA PAZ SANTOS
1º Secretário
Câmara Municipal de Deodópolis/MS



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar ao Plenário, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei complementar municipal de iniciativa do Poder Legislativo que objetiva fixar os subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários do Município de Deodápolis/MS para a legislatura 2025-2028, e dá outras providências.

A proposta fixa o valor do subsídio do Prefeito em R\$ 20.160,86 (vinte mil cento e sessenta reais e oitenta e seis centavos), do Vice-Prefeito em R\$ 10.483,64 (dez mil quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos), e dos Secretários em R\$ R\$ 8.384,71 (oito mil trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos), respeitando-se o limite do teto constitucional imposto pelo art. 37, XI da CF/88.

Também prevê o pagamento de parcela de 13º (décimo terceiro) subsídio e de férias acrescidas de 1/3 (um terço) aos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários, garantia constitucional já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

As propostas apresentadas no presente projeto de lei estão dentro dos limites constitucionais e legais, bem como da jurisprudência pátria. Vejamos:

Quanto ao subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários:

A Constituição Federal de 1988 estabelece a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários. Vejamos:

O art. 29 da CF/88 estabelece:

Art. 29- O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal,



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

De mesmo modo, a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul:

Art. 19. O subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites da arrecadação municipal estabelecidos na Lei Orgânica e o disposto na Constituição Federal.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Deodápolis/MS:

Art. 13 Compete privativamente à Câmara Municipal:

V - fixar subsídios do Prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observando-se o que dispõem os artigos 29, 29-A, 39, § 4º, ressaltando-se os direitos sociais já estabelecidos no art. 7º, incisos XVII e VIII, todos da Constituição Federal de 1988.

Portanto, o projeto respeita a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, e, também, o princípio da anterioridade previsto na Lei Orgânica do Município, uma vez que se pretende fixar o valor do subsídio para a próxima legislatura, isto é, para a legislatura 2025-2028.

Com relação ao valor do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, e Secretários, o projeto pretende conceder um aumento de 25% (vinte e cinco por cento) em relação ao valor do subsídio atual do Prefeito Municipal, e 30% (trinta por cento) em relação ao subsídio atual do Vice Prefeito e dos Secretários¹, e obedece ao teto constitucional previsto no art. 37, XI da CF/88.

Vejamos:

¹ Subsídio atual do Prefeito R\$ 16.128,69 (Vide LC 11/20, LC 01/2022, LC 01/2023, e LC 001/2024); Subsídio atual do Vice-Prefeito R\$ 8.064,34 (Vide LC 11/20, LC 01/2022, LC 01/2023 e LC 001/2024); Subsídio atual dos Secretários Municipais R\$ 6.449,78 (Vide LC 11/20, LC 01/2022, LC 01/2023 e LC001/2024).



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Art.37. [...]

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Portanto, quanto ao valor do subsídio, este está dentro dos limites constitucionais.

Demais disso, o reajuste busca recompor parcialmente os subsídios dos agentes políticos da Prefeitura Municipal, uma vez que o valor nominal a que fazem jus não sofreu alteração/reajuste na legislatura passada para a atual.

Outrossim, o projeto é acompanhado de estimativa de impacto econômico e financeiro, obedecendo ao disposto no art. 113 da ADCT², e demonstrando estar dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

² Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela EC 95/2016). Controle concentrado de constitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Conforme demonstra o impacto econômico e financeiro emitido pelo Poder Executivo, anexo ao projeto, o aumento no valor do subsídio com férias e décimo terceiro salário, não ultrapassa o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida, fixado pelo art. 19, III, c/c art. 20, II, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como não atinge o limite prudencial de 51,3% estabelecido no art. 22 parágrafo único da mesma lei.

Portanto, resta demonstrado que a proposta está dentro dos limites de gastos constitucionais e legais.

Quanto ao 13º salário e férias:

Com em relação à previsão de pagamento de 13º (décimo terceiro) subsídio e de férias acrescidas de 1/3 (um terço) do subsídio, também já é tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, frisa-se que o pagamento de décimo terceiro e férias são direitos previstos na Constituição Federal a todos os trabalhadores:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Deodópolis dispõe que a lei que fixar os subsídios dos agentes políticos, não poderá deixar de prever o pagamento dos citados direitos. Vejamos:

Art. 101. A lei que fixar subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e dos Secretários Municipais não poderá suprimir os

A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos.

[ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019.]



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

direitos sociais já assegurados no art. 7º, incisos VIII e XVII e o disposto no artigo 37, X da Constituição Federal.

Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o assunto: julgando a questão através do RE 650.898/RS, decidiu de forma unânime e reconheceu, inclusive, a repercussão geral da matéria. Foi na sessão de 01 de fevereiro de 2017 que o Pleno do STF, debatendo o tema do pagamento de férias e 13º salário para agentes políticos decidiu por unanimidade que o art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário.

O STF, ao apreciar o tema, fixou a seguinte tese: “O art. 39, §4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário. STF. Plenário. Rel. originário Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 01/02/2017. (repercussão geral).”. (inf. 852).

Segundo o Min. Luís Roberto Barroso, “o regime de subsídio é incompatível apenas com o pagamento de outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro e das férias, que são verbas pagas a todos os trabalhadores e servidores, com periodicidade anual. A Constituição Federal prevê, em seu art. 39, § 3º, que os servidores públicos gozam de terço de férias e 13º salário, não sendo vedado o seu pagamento de forma cumulada com o subsídio. Os agentes políticos, como é o caso dos Prefeitos e Vice-Prefeitos, não devem ter um tratamento melhor, mas também não podem ter uma situação pior do que a dos demais trabalhadores. Se todos os trabalhadores em geral têm direito a um terço de férias e têm direito a décimo terceiro salário, não se mostra razoável que isso seja retirado da espécie de servidores públicos (Prefeitos e Vice-Prefeitos)”.

Somado a isso, também, a título de argumentação, o Parecer PACC00 – S.SESS-00003/2014 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, dispõe que o “décimo terceiro salário e férias anuais são direitos assegurados a todos os trabalhadores urbanos e rurais, e inexistente qualquer vedação ao recebimento dessa gratificação pelos Prefeitos, Vice- Prefeitos e Vereadores.”



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Também a Deliberação AC0-2419/2019 do TC/24968/2017 do TCE/MS, dispõe que “décimo terceiro salário e férias anuais são direitos assegurados a todos os trabalhadores urbanos e rurais, e inexistente qualquer vedação ao recebimento dessa gratificação pelos Prefeitos, Vice- Prefeitos e Vereadores. A regulamentação do pagamento de 1/3 de férias e 13º salário aos vereadores deve observar o princípio da anterioridade, previsto na Constituição Federal de 1988”.

Portanto, o projeto está em consonância com os limites constitucionais e legais, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Evidenciadas, dessa forma, as razões que justificam a aprovação da medida, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Câmara Municipal de Deodópolis/MS, 22 de março de 2024.

GILBERTO DIAS GUIMARÃES

Vereador Presidente

Câmara Municipal de Deodópolis/MS

JUSSARA VANDERLEI

Vice Presidente

Câmara Municipal de Deodópolis/MS

MANOEL DA PAZ SANTOS

1º Secretário

Câmara Municipal de Deodópolis/MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 008, de 13 de março de 2024.**

Em cumprimento ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelecendo que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: *estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal*, emitimos o presente Parecer sobre o impacto na folha de pagamento.

I- FINALIDADE: Criação de Cargos Efetivos, Cargos comissionados no Plano de Cargos vigente; Reestruturação nos vencimentos de alguns cargos efetivos; reajuste de 6,45% aos professores e concessão do piso de enfermeiro, auxiliares de enfermagem e técnicos de enfermagem e reestruturação nos vencimentos dos agentes políticos.

II- JUSTIFICATIVA: Atendimento às necessidades administrativas e de gestão e às determinações legais.

III- ALTERAÇÃO PROPOSTA: Criação de cargos efetivos, cargos em comissão e cargo de Secretário, reestruturação no vencimento de alguns cargos efetivos, conforme disposto no Projeto de Lei Complementar.

IV- ORIGEM DOS RECURSOS: Serão utilizados recursos da fonte do própria, tributários e recursos de transferências do FPM, do ICMS e outros, bem como recursos do SUS, FUNDEB e demais transferências legais direcionadas ao pagamento de pessoal.

V- ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Nos termos do Art. 169 da Constituição Federal a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**

“§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

Atendendo essas determinações temos o seguinte:

- a) Atendendo essa determinação a Lei Municipal nº 0827/2023 de 09 de junho de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias no art. 35 assim estabelece:

“Art. 35º Para exercício financeiro de 2024, serão consideradas como despesas de pessoal a definição contida no art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000. § 1º - Se houver necessidade o Poder Executivo encaminhará projeto de lei visando adequação da estrutura administrativa, do quadro de vagas, do plano de cargos e do estatuto dos servidores. § 2º - Observado os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal o Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando a concessão ou redução de vantagens e aumento da remuneração dos servidores, bem como extinção, revisão, adequação ou criação de cargos públicos. “

- a) A Lei Do Orçamento/2024
Lei nº 847 de 14 de dezembro de 2023.**

O Orçamento atual tem dotações suficiente para pagamento de despesa com pessoal neste exercício de 2024 considerando o impacto deste Projeto de Lei Complementar.

Para os exercícios seguintes serão incluídos os valores necessários para essa despesa.

VI- Estimativa de impacto na despesa atual com pessoal, em 2024/2025, 2026 e 2027.

Temos que a despesa com pessoal em 2023 frente à receita corrente líquida ficou inferior ao limite prudencial estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

limite não pode ser superior a 54% e caso venha alcançar 51,3% o Município não poderá conceder reajuste de pessoal, entre outras proibições.

O índice do Município no ano anterior, em dezembro/2023 foi de 48,33%, portanto, está adequado às normas vigentes e poderá suportar aumento de despesa com pessoal até o limite de 51,3%.

Vejamos os últimos dados disponíveis do índice de pessoal, que é dezembro/2023:

DESPESA COM PESSOAL – em dezembro 2023	
Especificação	12 meses
Receita corrente líquida	76.645.712,92
Despesa com pessoal	37.039.922,07
Índice de pessoal	48,33

DESPESA COM PESSOAL – PROJEÇÃO 12 meses	
Especificação	12 meses
Receita corrente líquida Acréscimo de 6,5% em 12 meses	R\$ 81.627.684,26
Despesa com pessoal com acréscimo do Projeto de Lei em 12 meses + crescimento vegetativo da folha (2,5%)	R\$ 41.500.182,84
Índice de pessoal	50,84%

SUBSÍDIOS AGENTES POLÍTICOS					BENEFÍCIOS + ENCARGOS SOCIAIS			
CARGO	VENC. ATUAL	% AUMENTO	VALOR DIF.	TOTAL GERAL	PROVISÃO DE FÉRIAS	PROVISÃO 13°	ENCARGOS SOCIAIS	TOTAL GERAL
Prefeito	R\$ 16.128,69	20%	R\$ 3.225,74	R\$ 19.354,43	R\$ 532,24	R\$ 1.612,87	R\$ 4.514,90	R\$ 26.014,44
Vice Prefeito	R\$ 8.064,34	30%	R\$ 2.419,30	R\$ 10.483,64	R\$ 288,30	R\$ 873,64	R\$ 2.445,57	R\$ 14.091,15
Secretários	R\$ 6.449,78	30%	R\$ 1.934,93	R\$ 8.384,71	R\$ 230,58	R\$ 698,73	R\$ 1.955,94	R\$ 11.269,96
							Valor Mensal:	R\$ 51.375,55
							Valor Anual:	R\$ 616.506,65

Tem-se que a alteração pretendida com os cargos criados e a reestruturação no subsídio dos Agentes Políticos, já contemplando diferença com aumento, férias e décimo terceiro salário, totalizarão um acréscimo de R\$ 51.375,55 mensal e R\$



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**

616.506,65 anual. Sendo assim não deve ultrapassar o limite prudencial, sendo estimada em 50,84%.

Para os exercícios de **2025, 2026 e 2027** temos que o crescimento da receita e os acréscimos de despesa devem ter comportamento semelhante à projeção realizada, devendo ser computado como acréscimo pequenas variações entre receitas e despesas, sendo previsto que a receita deve superar a despesa, quanto ao crescimento vegetativo da folha.

Nesse caso em **2025** o índice com pessoal seria equivalente a **50,59%** e em **2026** será de **50,30%**, e em **2027** será de **49,76%**

VII- DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Segue a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Deodápolis, 20 de março de 2024.

FERNANDA DEL

GRANDI:92117422187

Assinado de forma digital por

FERNANDA DEL

GRANDI:92117422187

Dados: 2024.03.22 08:50:53 -04'00'

Fernanda Del Grandi
CONTADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 22 DE MARÇO DE 2024 DE AUTORIA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS.

I- Exposição da matéria

O projeto em questão, é de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Deodópolis/MS que: *“Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Deodópolis/MS para a legislatura 2025-2028, e dá outras providências”*.

O projeto e foi lido e submetido a esta Comissão para o parecer.

II- Conclusões da Relatoria

A proposta fixa o valor do subsídio do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais para a legislatura 2025-2028.

Também prevê o pagamento de parcela de 13º (décimo terceiro) subsídio e 1/3 (um terço) de férias aos vereadores, garantia constitucional já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

No que concerne à competência para legislar sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal estabelece a competência para legislar sobre assunto à Câmara Municipal, respeitado o princípio da anterioridade, isto, fixando-se o subsídio para a próxima legislatura.

O art. 29 da CF/88 estabelece:

Art. 29- O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos.

Igualmente, a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul:

Art. 19. O subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites da arrecadação municipal estabelecidos na Lei Orgânica e o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo único. O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal e os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica.

Também, a Lei Orgânica do Município de Deodápolis/MS:

Art. 13 Compete privativamente à Câmara Municipal:

V - fixar subsídios do Prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observando-se o que dispõem os artigos 29, 29-A, 39, § 4º, ressalvando-se os direitos sociais já estabelecidos no art. 7º, incisos XVII e VIII, todos da Constituição Federal de 1988.

Portanto, o projeto respeita a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre o subsídio dos vereadores, e, também, o princípio da anterioridade, uma vez que se pretende fixar o valor do subsídio para a próxima legislatura, isto é, para a legislatura 2025-2028.

Quanto ao valor, pretende-se fixar o subsídio do Prefeito em R\$ 20.160,86 (vinte mil cento e sessenta reais e oitenta e seis centavos), do Vice-Prefeito em R\$ 10.483,64 (dez mil quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos), e dos Secretários em R\$ 8.384,71 (oito mil trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos), respeitando-se o limite do teto constitucional imposto pelo art. 37, XI da CF/88.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Demais disso, o projeto apresentou impacto econômico e financeiro emitido pela Prefeitura Municipal, respeitando-se os limites constitucionais, bem como da lei de responsabilidade fiscal.

Em relação à previsão de pagamento de 13º salário, férias e 1/3 de férias, a Lei Orgânica do Município impõe sua fixação:

Art. 101. A lei que fixar subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e dos Secretários Municipais não poderá suprimir os direitos sociais já assegurados no art. 7º, incisos VIII e XVII e o disposto no artigo 37, X da Constituição Federal.

O STF, ao apreciar o tema, fixou a seguinte tese: “O art. 39, §4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário. STF. Plenário. Rel. originário Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 01/02/2017. (repercussão geral).”. (inf. 852).

Segundo o Min. Luís Roberto Barroso, “o regime de subsídio é incompatível apenas com o pagamento de outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro e das férias, que são verbas pagas a todos os trabalhadores e servidores, com periodicidade anual. A Constituição Federal prevê, em seu art. 39, § 3º, que os servidores públicos gozam de terço de férias e 13º salário, não sendo vedado o seu pagamento de forma cumulada com o subsídio. Os agentes políticos, como é o caso dos Prefeitos e Vice-Prefeitos, não devem ter um tratamento melhor, mas também não podem ter uma situação pior do que a dos demais trabalhadores. Se todos os trabalhadores em geral têm direito a um terço de férias e têm direito a décimo terceiro salário, não se mostra razoável que isso seja retirado da espécie de servidores públicos (Prefeitos e Vice-Prefeitos)”.

Outrossim, destaca-se, também, o Informativo 950 do Supremo Tribunal Federal:

O STF decidiu que o art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

salário (Tema 484 da Repercussão Geral). STF. 1ª Turma. Rcl 32483
AgR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 3/9/2019 (Info 950).

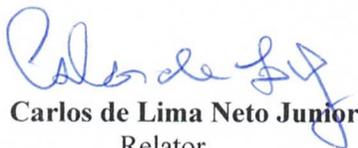
Destaca-se, também, a título de argumentação, o Parecer PACC00 – S.SESS- 00003/2014 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, dispõe que o “décimo terceiro salário e férias anuais são direitos assegurados a todos os trabalhadores urbanos e rurais, e inexistente qualquer vedação ao recebimento dessa gratificação pelos Prefeitos, Vice- Prefeitos e Vereadores.”.

Assim, ao que cumpre esta comissão analisar, e tendo em vista a relevância do projeto, não vislumbramos impedimentos para a aprovação do presente projeto de lei.

III- Decisão da Comissão

Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei complementar municipal nº 002 de 22 de março de 2024 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Deodápolis/MS. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 01 de abril de 2024.


Carlos de Lima Neto Junior
Relator

Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final


Paulo de Figueiredo
Presidente

Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final


Edmilson Prates de Souza
Membro

Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 22 DE MARÇO DE
2024 DE AUTORIA DA MESA DIRETORA.

I - Exposição da matéria

O projeto em questão é de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Deodápolis/MS que: *“Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Deodápolis/MS para a legislatura 2025-2028, e dá outras providências”*.

O projeto e foi lido e submetido a esta Comissão para o parecer.

II - Conclusões da Relatoria

O projeto pretende fixar o subsídio do Prefeito em R\$ 20.160,86 (vinte mil cento e sessenta reais e oitenta e seis centavos), do Vice-Prefeito em R\$ 10.483,64 (dez mil quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos), e dos Secretários em R\$ 8.384,71 (oito mil trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos), respeitando-se o limite do teto constitucional imposto pelo art. 37, XI da CF/88:

CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Também prevê o pagamento de parcela de 13º (décimo terceiro) subsídio e 1/3 (um terço) de férias aos vereadores, garantia constitucional já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Trata-se de competência da Câmara Municipal legislar sobre o assunto, conforme o art. 29, VI, da CF/88, obedecendo-se ao princípio da anterioridade, o que é analisado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Em relação ao valor do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, e Secretários, o projeto pretende conceder um aumento de 25% (vinte e cinco por cento) em relação ao valor do subsídio atual do Prefeito Municipal, e 30% (trinta por cento) em relação ao subsídio atual do Vice Prefeito e dos Secretários.

No mesmo sentido, analisando-se o impacto econômico e financeiro emitido pela Prefeitura, anexo ao projeto, o aumento no valor do subsídio com férias e décimo terceiro salário, não ultrapassa o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida, fixado pelo art. 19, III, c/c art. 20, II, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como não atinge o limite prudencial de 51,3% estabelecido no art. 22 parágrafo único da mesma lei.

Portanto, resta demonstrado que a proposta está dentro dos limites de gastos constitucionais e legais.

Ressalta-se que o impacto econômico e financeiro, contempla o acréscimo de 13º salário, bem como o pagamento de 1/3 de férias.

Em relação ao tema, já fora pacificado pelo STF, ao apreciar o tema, fixou a seguinte tese: "O art. 39, §4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário. STF. Plenário. Rel. originário"



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 01/02/2017. (repercussão geral).”.

Destaca-se, também, que se trata de norma estabelecida pela Lei Orgânica do Município de Deodápolis/MS: “Art. 101. A lei que fixar subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e dos Secretários Municipais não poderá suprimir os direitos sociais já assegurados no art. 7º, incisos VIII e XVII e o disposto no artigo 37, X da Constituição Federal.”.

Assim, analisando o projeto, quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento, não tem oposição, uma vez que, conforme fora demonstrado, o projeto respeita os limites constitucionais e legais, conforme demonstrado na justificativa do projeto e no impacto econômico e financeiro, e as despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Desse modo, não havendo óbices, manifesto favoravelmente à aprovação do projeto de lei complementar nº 002 de 22 de março de 2024 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Deodápolis/MS.

III - Decisão da Comissão

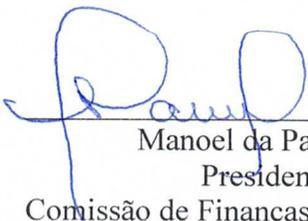
Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do projeto de lei complementar nº 002 de 22 de março de 2024 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Deodápolis/MS.

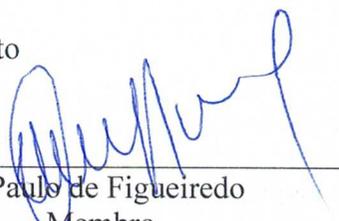
Sala de sessões da Câmara Municipal – 01 de abril de 2024.


Edmilson Prates de Souza
Relator

Comissão de Finanças e Orçamento

De acordo:


Manoel da Paz Santos
Presidente
Comissão de Finanças e Orçamento


Paulo de Figueiredo
Membro
Comissão de Finanças e Orçamentos